

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

NAYANNE MADELINE AGRIPINO COSTA

ALIENAÇÃO PARENTAL E A LIDE FAMILIAR

SOUSA-PB

2018

NAYANNE MADELINE AGRIPINO COSTA

ALIENAÇÃO PARENTAL E A LIDE FAMILIAR

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. André Gomes de Sousa
Alves

SOUSA-PB

2018

NAYANNE MADELINE AGRIPINO COSTA

ALIENAÇÃO PARENTAL E A LIDE FAMILIAR

Aprovada em: _____ de _____ de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. André Gomes de Sousa Alves
Professor Orientador

Nome – Titulação – Instituição
Professor (a)

Nome – Titulação – Instituição
Professor (a)

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, autor de meu destino, meu guia, socorro presente na hora da angústia, ao meu pai Neilton César, minha mãe Maria Emília, ao meu irmão César Júnior, meus avós e todos aqueles que direto ou indiretamente me apoiaram nessa batalha. Obrigada a todos.

AGRADECIMENTOS

A melhor parte da vida é ter com quem dividir os principais momentos de nossa caminhada...

Assim, agradeço, primeiramente, a Deus, pois nada conseguiria sem fé nele.

Agradeço à minha mãe Maria Emília, heroína que me deu apoio, incentivo nas horas difíceis, de desânimo e cansaço. Seu cuidado e dedicação foi o que me deu a esperança para seguir. Meu pai Neilton César, que mesmo distante conseguia fazer-se presente me dando forças para continuar, sua presença significou segurança e certeza de que não estou sozinha nessa caminhada. Ao meu irmão César Junior, que apenas com um simples olhar me conseguia dizer que estava ali para ajudar. Eu amo vocês.

A meu orientador, Dr. André Gomes, por estar ao meu lado durante a elaboração deste trabalho, me assessorando e estimulando.

À Universidade, por proporcionar um ambiente amigável, sem deixar de mencionar o excelente corpo docente.

Também aos que não acreditaram na minha formação, pois estou aqui como prova de que com perseverança, fé em Deus e disciplina, tudo é possível.

A todos que colaboraram de uma maneira ou outra durante a trajetória de construção deste trabalho, meus sinceros agradecimentos.

[...] eu não posso e nem quero explicar, eu agradeço. Clarice Lispector.

"Você pode dizer adeus a sua família e a seus amigos e afastar-se milhas e milhas e, ao mesmo tempo, carregá-los em seu coração, em sua mente, em seu estômago, pois você não apenas vive no mundo, mas o mundo vive em você." (A Cabana).

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como tema a alienação parental e busca fazer uma análise acerca das mais variadas formas de se constituir família no Brasil atual, priorizando sempre o princípio do afeto e o interesse da criança e do adolescente, além de observar a importância do poder familiar no âmbito jurídico. Apresenta-se o instituto da alienação parental, diferenciando-a da síndrome da alienação parental. São expostos os critérios de identificação, as características do genitor alienante e as consequências para as crianças e adolescentes alienados, além de apresentar os principais movimentos que combatem a alienação parental. Discute brevemente a Lei 12.318/2010, Lei da Alienação Parental, mostrando a importância da tipificação da lei, o papel da justiça e as dificuldades em produzir provas convincentes para o caso. Nessa perspectiva, evidenciam-se os aspectos processuais, a maneira como o judiciário deve agir por haver crianças envolvidas. Por fim, se examina a guarda compartilhada como forma de redução da alienação parental, analisando também a responsabilidade civil decorrente dos atos alienatórios, fazendo uma observância ao dano moral decorrente da alienação parental e a Jurisprudência do STJ com relação a casos de alienação parental.

Palavras-Chave: Alienação Parental. Criança e Adolescente. Família. Lei 12.318/2010.

ABSTRACT

The present monographic research work has the theme of parental alienation and seeks to make an analysis about the most varied forms of constituting a family in Brazil today, always prioritizing the principle of affection and the interest of the child and the adolescent, besides observing the importance of family power in the legal sphere. It presents the institute of parental alienation, differentiating it from the syndrome of parental alienation. They expose the identification criteria, the characteristics of the alienating parent and the consequences for the alienated children and adolescents, as well as presenting the main movements that fight against parental alienation. It briefly discusses Law 12.318 / 2010, the Law of Parental Alienation, showing the importance of the law's classification, the role of justice, the difficulties in producing convincing evidence for the case. From this perspective, the procedural aspects are evidenced, the way in which the judiciary must act because there are children involved. Finally, it examines shared custody as a form of reduction of parental alienation, and civil liability arising from alienatory acts, observing the moral damage resulting from parental alienation and the STJ Jurisprudence in relation to cases of parental alienation.

Keywords: Parental Alienation. Child and teenager. Family. Law 12,318 / 2010.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	FAMÍLIA	12
2.1	MANEIRAS DE SE FORMAR UMA FAMÍLIA	12
2.1.1	Casamento	13
2.1.2	União estável	14
2.1.3	Afeto	16
2.2	AUTORIDADE PARENTAL E PODER FAMILIAR	17
2.3	DISSOLUÇÃO FAMILIAR	20
2.4	GUARDA FAMILIAR	21
3	ALIENAÇÃO PARENTAL	25
3.1	DIFERENÇA ENTRE SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E ALIENAÇÃO PARENTAL	27
3.2	CRITÉRIOS DE IDENTIFICAÇÃO	28
3.3	CARACTERÍSTICAS DO GENITOR ALIENANTE	30
3.4	CONSEQUÊNCIAS PARA AS CRIANÇAS ALIENADAS	31
3.5	COMO PROCEDER APÓS IDENTIFICAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL	32
3.6	MOVIMENTOS CONTRA A ALIENAÇÃO PARENTAL	34
4	CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL	36
4.1	IMPORTÂNCIAS DA TIPIFICAÇÃO E ANÁLISE DA LEI Nº 12.318/2010	36
4.2	ASPECTOS PROCESSUAIS E A DIFICULDADE DE PRODUZIR PROVAS	38
4.3	PAPEL DA JUSTIÇA DIANTE DE UMA ALIENAÇÃO PARENTAL	39
4.4	RESPONSABILIDADES CIVIS DECORRENTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL ...	41
4.5	DANO MORAL DECORRENTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL	42
4.6	JURISPRUDÊNCIA DO STJ	43
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
	REFERÊNCIAS	48

1 INTRODUÇÃO

A família representa os sonhos, a luta diária, a esperança e união de uma sociedade. Sem o apoio familiar as pessoas se sentem desorientadas, sem rumo, sem amparo, com dificuldades para interagir no mundo já que a família seria seu alicerce, porto seguro diante das dificuldades que são enfrentadas rotineiramente. Quando uma família está enfrentando um momento de dificuldade seus componentes mudam a maneira de agir, de se comportar.

Nem sempre um ambiente familiar permanece sólido, as mudanças que estão ocorrendo na sociedade interferem na vida das pessoas invadindo os seus lares e pondo fim a uma cultura de séculos onde um casamento deveria ser indissolúvel, ocasionando uma ruptura na relação familiar, provocando a separação.

Os números de divórcios vêm aumentando a cada dia, porém, nem sempre o fim de uma relação é aceito de maneira amigável, pois um dos componentes pode sentir se traído, magoado, ferido por seu parceiro que, no seu ponto de vista, está lhe abandonando. A partir daí, essa pessoa passa a sentir uma necessidade de vingança para suprir a sua tristeza nesse momento de dificuldade e é daí que pode surgir uma alienação, visto que, para a maioria dos pais, o seu bem mais precioso são os filhos e se separar deles seria algo bastante doloroso. Diante disso, a parte que se sente ferida encontra nos filhos uma oportunidade de vingança e, movida pela raiva, põe em prática o seu plano de vingança surgindo a Alienação Parental.

Quando ocorre a alienação parental o sofrimento não se restringe apenas ao pai e filho, se estendendo aos familiares e amigos mais próximos que possuem uma convivência acentuada com as principais vítimas dessa violência. A partir da ruptura familiar ocorre uma desestruturação de todo aquele ambiente familiar que até então vinha em perfeita harmonia, passando a estar “fora do eixo”, afetando a todos que rodeiam aquele espaço, provocando consequências de grande porte. Com base nisso fica nítida a importância da Lei nº 12.318/2010 que surge com o intuito de defender os interesses da criança e do adolescente como também dos pais que possam vir a se tornar vítimas desse tipo de violência que é tão comum na sociedade mas acaba passando despercebida causando dor e sofrimento por onde se instala, pois a lei busca prevalecer os direitos e deveres dos pais para com seus filhos.

No que tange às responsabilidades pela manutenção material e intelectual dos filhos, os pais têm iguais direitos e deveres, e quando estes princípios são feridos deve haver penalização para o genitor na medida de sua agressão como previsto no artigo 6º da Lei da Alienação Parental. A tardia intervenção em casos de alienação parental pode ser inócua, podendo trazer graves danos psicológicos à criança.

É de grande importância o convívio da criança com ambos os genitores, pois mesmo após a separação, o casal deve deixar de olhar para seus próprios interesses e participar juntos nos interesses dos filhos, preocupando-se mais com o ser humano que estão formando para que este, no futuro, seja um adulto honesto, equilibrado, feliz, íntegro, respeitado, humano e realizado.

Visando o bem-estar da criança e do adolescente, em 2008 foi promulgada a Lei nº 11.698 que tem como regra a modalidade da guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro a qual dará direito aos pais de terem um tempo de convivência equilibrada com seus filhos evitando que a criança ou adolescente passe mais tempo com um de seus genitores que com o outro evitando o surgimento de uma possível alienação parental já que a criança terá tempo de solidificar os laços afetivos com ambos os pais.

A Alienação Parental não é uma temática bastante discutida pela população e até mesmo no ordenamento jurídico, mas também não é um tema novo na sociedade, tal lei foi promulgada há 8 (oito) anos, o que pode se considerar pouco tempo. A Lei nº 12.318/10 foi uma grande inovação na esfera familiar, pois ela garante a defesa da saúde psicológica dos filhos e dos pais alienados que possam vir a sofrer tal violência de tamanha atrocidade, podendo ser comparada com outros tipos de violência de grande relevância como abusos físicos, sexuais e negligência.

A referida lei passou a ser uma das mais recentes conquistas no sistema brasileiro. Ela vem para, assim como a Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e Código Civil, proteger a criança e seus Direitos fundamentais, preservando dentre vários direitos o seu convívio com a família e a preservação moral desta criança diante de um fato que por si só os atinge, a separação.

O tema proposto visa discutir como ocorre a alienação parental, as causas que podem gerar tamanha violência, as consequências causadas aos pais e filhos que são vítimas da alienação, as características do genitor alienante, como identificar e proceder diante de uma alienação. Também serão analisados os efeitos da Lei 12.318/10, quais consequências ela causa ao alienante e como solucionar o problema da melhor maneira possível, sendo a guarda compartilhada uma das melhores alternativas pois esta traz a aproximação do genitor com o filho, reiterando os laços afetivos entre eles que se encontravam afastados devido à violência psicológica que tem como maior causa à busca por vingança.

Será feita uma breve análise acerca da família, falando sobre a sua importância, as formas de constituição, como ocorre uma dissolução familiar e o que a dissolução pode acarretar. Tratar-se-á também acerca do poder familiar e da autoridade parental, buscando

fazer uma análise histórica a respeito, apresentando, ainda, o instituto da guarda familiar, quais os tipos de guarda existentes e definindo cada um, dando ênfase à guarda compartilhada.

Se fará menção a Alienação Parental não deixando de citar a Síndrome da Alienação Parental, visto que não há como falar da Alienação Parental sem citá-la, pois a síndrome é consequência da alienação, ocorrendo devido à violência psicológica causada pela alienação, sendo necessário também diferenciar uma da outra, pois elas não se confundem. Serão mencionadas as características dos genitores alienantes, as consequências causadas às crianças alienadas e como proceder diante de um caso de alienação parental, citando-se ainda alguns movimentos sociais que lutam contra a alienação parental.

Irá remeter aos aspectos jurídicos para combater a alienação parental, expondo a importância da tipificação da Lei 12.318/10 sobre os aspectos processuais e a dificuldade em produzir provas contra a alienação parental, além de citar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto e as responsabilidades civis e os danos morais gerados pela alienação parental.

Através da leitura e posterior análise de diversas doutrinas, assinadas por profissionais do ramo do direito, psicologia, serviço social, dentre outros, foram averiguadas as características do genitor alienante, bem como as consequências nas crianças alienadas buscando compreender a alienação parental, identificando seus pressupostos, processo e consequências morais, psicológicas e principalmente jurídicas sob a luz da Lei 12.318/10. Para a realização desse trabalho tem como base em seus objetivos o método de pesquisa exploratório-explicativa, visto que pretende proporcionar maior familiaridade com o tema abordado (fenômeno) com o intuito de torná-lo mais explícito e identificar os fatores que contribuem e/ou determinam tais fenômenos. E, com base nos procedimentos técnicos, este projeto se utilizará de pesquisa bibliográfica baseada em material já elaborado como: artigos científicos, livros, artigos eletrônicos, etc.

O presente estudo é de grande relevância por tratar da Alienação Parental que é uma violência que afeta diretamente crianças e adolescentes no seu ambiente familiar podendo causar sérios problemas psicológicos. Grande parte das separações provocam um desejo de vingança por produzirem efeitos traumáticos que vêm acompanhados dos sentimentos de abandono, traição, rejeição. A parte que se sente rejeitada encontra no filho um meio de atingir seu ex parceiro. Sendo assim, “O que fazer quando um casal em conflito envolve os filhos na briga?”.

A prática da Alienação Parental fere o direito fundamental da criança e do adolescente a relação familiar e constitui abuso moral contra criança e adolescente.

É imprescindível para um desenvolvimento saudável que o menor alienado seja encaminhado a um acompanhamento psicológico juntamente com sua família: determinar a alteração da guarda unilateral, para a guarda compartilhada; determinar medidas para coibir os atos alienadores; dividir responsabilidades, compartilhar a criação dos filhos, tem como objetivo analisar a importância da Lei 12.318/2010 perante casos de Alienação Parental, entender a necessidade de sua criação, examinar a lei nº 12.318/2010, sua caracterização, distinção entre alienação parental e a síndrome da alienação parental, e a guarda compartilhada como uma das medidas preventivas da alienação parental, verificar qual a sua eficácia no plano material.

2 FAMÍLIA

De acordo com Rafaela Borgo Koch (2008), a família é um instituto existente desde os primórdios da humanidade, decorrente do impulso do homem de nunca permanecer só. Marcada por instintos de perpetuação da espécie, passando por diversos estágios até chegar aos dias atuais, tendo uma concepção que vai muito além de um contato físico.

Para Osório (1996, p. 14) família possui a seguinte conceituação:

Família não é um conceito unívoco. Pode-se até afirmar, radicalizando, que a família não é uma expressão passível de conceituação, mas tão somente de descrições; ou seja, é possível descrever as várias estruturas ou modalidades assumidas pela família através dos tempos, mas não como defini-la ou encontrar algum elemento a todas as formas com que se apresenta este agrupamento humano.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seu art. XVI, 3, preconizou: “A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado”.

As famílias possuem uma interdependência variável entre seus membros com o objetivo de amenizar fatores negativos que possam atingir seus integrantes e que afetem o convívio e a relação entre eles. É no seio familiar que os membros buscam o apoio, o acolhimento e a inspiração para seguir a vida, sendo a família uma espécie de “porto seguro” para seus componentes.

A família é um dos bens mais preciosos na vida de uma pessoa. Constituir família é avançar em todos os sentidos, é ter um amparo, é encontrar um lugar para ser acolhido, é ter de quem cuidar, é se doar para ver o melhor daqueles que dependem tanto de você. Quando se forma uma família os componentes deixam de ser um só, se unem para enfrentar as dificuldades do mundo, se fortalecem diante dos embaraços da vida. Constituir família, portanto, é necessário para o desenvolvimento da sociedade.

2.1 MANEIRAS DE SE FORMAR UMA FAMÍLIA

Várias são as maneiras de se formar uma família: existem as mais conservadoras, algumas são tradicionais, outras são consideradas modernas, algumas já sofreram muito com o preconceito da sociedade, mas nem por isso deixaram de ser uma família ou se tornaram

menos ou mais felizes. Mesmo diante de todas as diferenças elas possuem algo que as tornam iguais: o sentimento de afeto, carinho e companheirismo e a vontade de ser feliz.

2.1.1 Casamento

Até 1988, que é quando foi promulgada a Constituição Federal, a única maneira de constituir família seria o casamento. O homem era o chefe da família, detentor de várias responsabilidades, dentre elas a econômica. A mulher, por outro lado, sequer era considerada capaz, não sendo possível, portanto, que ela comandasse os bens familiares. Os filhos tinham a função de dar continuidade ao trabalho e proteger os bens da família. Depois de promulgada a Constituição Federal de 1988, o casamento passou a ser só uma das maneiras de formar uma entidade familiar.

O casamento é um negócio jurídico que depende do consentimento de ambas as partes, tendo como base a igualdade de direitos e deveres onde os cônjuges serão vinculados mutuamente como consortes e companheiros entre si, responsáveis pelo encargo. O casamento possui a proteção do Estado, devendo seguir algumas solenidades legais e obedecer à vontade dos participantes desde que não infrinjam a lei, cabendo às partes a escolha de qual regime de bens irão adotar.

De acordo com o art. 1.514 do Código Civil, o casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados. Não é permitido que nenhum dos consorciados tenham contraído outro casamento civil, ou seja, só pode ocorrer um segundo casamento se o anterior for desfeito diante das legalidades. O casamento precisa ser realizado na sede do cartório, com toda publicidade, a portas abertas, presentes pelo menos duas testemunhas, parentes ou não dos contraentes, ou, querendo as partes e consentindo a autoridade celebrante, noutra edificação pública ou particular, podendo ser celebrado mediante procuração, por instrumento público, com poderes especiais.

De acordo com Pontes de Miranda (1947, p. 93) casamento é:

[...] contrato solene, pelo qual duas pessoas de sexo diferente e capazes, conforme a lei, se unem com o intuito de conviver toda a existência, legalizando por ele, a título de indissolubilidade do vínculo, as suas relações sexuais, estabelecendo para seus bens, a sua escolha ou por imposição legal, um dos regimes regulados pelo Código Civil, e comprometendo-se a educar a prole que de ambos nascer.

O art. Art. 1.550 do Código Civil explana nos seus incisos algumas possibilidades de anulação de casamento que são:

- I - de quem não completou a idade mínima para casar;
- II - do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal;
- III - por vício da vontade, nos termos dos arts. 1.556 a 1.558;
- IV - do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento;
- V - realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, e não sobrevivendo coabitação entre os cônjuges;
- VI - por incompetência da autoridade celebrante.

A Constituição Federal de 1988, além de aceitar outras maneiras para se formar uma família, passou a tratar os cônjuges de maneira igualitária, seguindo a evolução da sociedade atual e introduzindo as mulheres em atividades onde até então elas não eram aceitas.

A partir da celebração do casamento, o homem e a mulher serão responsáveis pelos encargos da família e assumirão as seguintes responsabilidades: fidelidade recíproca; vida em comum no domicílio conjugal; mútua assistência; sustento, guarda e educação dos filhos; respeito e consideração mútuos.

2.1.2 União estável

União Estável é uma forma de constituir família aceita pela Constituição Federal, e para ser comprovada é necessário que a relação entre os companheiros seja duradoura, pública e com o objetivo de constituir família. Um simples casal de namorados não pode alegar viver em uma união estável, pois alguns requisitos precisam ser respeitados, cabendo esse conceito a um casal que vive junto há algum tempo, divida as despesas ou aquele casal que, por mais que não divida o mesmo teto, tenha filhos.

Um grande passo para este conceito de família foi a promulgação da Constituição de 1988, que em seu artigo 226, § 3º proclamou: “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. Este dispositivo auxiliou na retirada do aspecto negativo que revestia a União Estável, por ser tratada até então como concubinato impuro ou casamento putativo.

O Supremo Tribunal Federal tomou a decisão de equiparar a União Estável ao Casamento Civil, no que diz respeito ao direito de sucessão do companheiro herdeiro. Até a decisão do STF, a herança nos casos de união estável era repartida em parcelas iguais entre os

filhos do companheiro falecido e o sobrevivente. Agora, o novo entendimento permite que o companheiro tenha direito a metade da herança sendo os outros 50% compartilhados entre os demais herdeiros, assim como é feito no casamento civil.

O conceito de união estável não implica necessariamente na vontade de formar uma família pelos companheiros, inclusive não se faz necessário que morem juntos, sob o mesmo teto. Trata-se do simples desejo de estarem juntos e manterem a união desta forma. E caso não haja mais esta vontade, as mesmas regras do casamento civil se aplicam à união estável formalizada em cartório. Tanto o casamento civil quanto a união estável podem ser desfeitos em cartório, desde que de forma consensual e que não existam filhos menores de idade ou maiores incapazes, pois caso contrário, é preciso acionar a esfera judicial.

A união estável pode ser comprovada por fotos e vídeos, contas bancárias e pelo testemunho de amigos e conhecidos. A união estável se concretiza com a convivência, desse modo, qualquer pessoa que conheça o casal e saiba de sua rotina poderá auxiliar na comprovação de que havia, em verdade, uma união estável.

O novo Código Civil (2002) não estipula um prazo mínimo de tempo de convivência para que seja considerada a união estável. No ano de 2011, o Supremo Tribunal Federal garantiu, com base no artigo 5º da Carta Magna, que é possível a união estável entre pessoas do mesmo sexo.

O casal que queira formalizar sua união pode solicitar uma certidão em qualquer cartório de notas do Brasil, desde que não se enquadre nos casos de impedimento legal. Para isso, é preciso levar documento de identidade original, CPF, comprovante de endereço e certidão de Estado Civil emitida em até 90 dias (certidão de casamento ou nascimento).

Também é possível oficializar a união estável através de um contrato particular, feito com o auxílio de um advogado. Nesse documento, o casal pode estipular a data de início da convivência, o regime de bens e as regras aplicáveis em caso de separação.

A maioria dos juízes considera a união estável o regime de separação de bens, ou seja, tudo o que foi adquirido antes e depois da oficialização é propriedade particular de cada um. Caso não seja especificada sob qual regime de bens a união foi feita, o juiz pode considerar o regime de comunhão universal. Além disso, a união estável pode ser reconhecida retroativamente em caso de morte de um dos companheiros ou rompimento.

Apesar de ser solicitada em cartório e permitir a escolha do regime de bens, a certidão de união estável não altera o estado civil do casal. Os dois continuam sendo solteiros perante a lei, a união estável não altera o estado civil, diferentemente do casamento. O fim do relacionamento oficial também deve ser registrado em cartório.

2.1.3 Afeto

Afeto é sinônimo de carinho e amor por alguém. Quando se demonstra afeto significa dizer que naquela relação existe um sentimento que pode ser capaz de mudar o pensamento das pessoas, capaz de influenciar algo na vida, no comportamento das pessoas envolvidas naquele afeto.

O afeto existe no âmbito do Direito de Família, possuindo um valor jurídico como um princípio jurídico norteador desse ramo do Direito. O princípio da afetividade está ligado ao princípio da dignidade humana, pois a relação de afetividade influencia a formação da dignidade humana.

É muito importante que exista uma afetividade na relação familiar, principalmente para o desenvolvimento das crianças, visto que os membros da família precisam externar os sentimentos para que se formule um ambiente agradável e saudável que possa influenciar no crescimento da família, melhorando a relação entre seus componentes.

A afetividade no ambiente familiar precisa ser construída e zelada, pois vai se modificando de um tempo para outro; sem afeto o ser humano não teria como raciocinar para entender o que acontece em sua vida desde que é criança. A relação afetiva impulsiona as pessoas a raciocinarem sobre os acontecimentos desde a sua infância até sua fase adulta o fazendo chegar ao conhecimento para exprimir suas emoções.

De acordo com Maria Berenice Dias (2006, p. 70):

O direito das famílias é o mais humano de todos os direitos. Acolhe o ser humano desde antes do nascimento, por ele zela a vida e cuida de suas coisas até depois de sua morte. Procura dar-lhe proteção e segurança, rege sua pessoa, insere-o em uma família e assume o compromisso de garantir a sua dignidade. Também regula os laços amorosos para além da relação familiar. Essa série de atividades nada mais significa do que o compromisso do Estado de dar afeto a todos de forma igualitária, sem preconceitos e discriminações.

Uma pessoa adulta que utilize a afetividade ao conviver com uma criança conseguirá não apenas uma maior reciprocidade nessa relação como também o desenvolvimento do caráter da criança, permitindo a formação humana e íntegra do menor para que este se torne um adulto determinado, esclarecido e com um desenvolvimento pleno.

As relações afetivas se iniciam com o nascimento, estabelecendo-se entre os pais e a criança, e à medida que a criança vai crescendo, essas relações vão se expandindo para outras

peçoas, as quais vão se inserindo no convívio social do menor e ajudando a formular o desenvolvimento pessoal e emocional da criança através do sentimento.

Sob esse enfoque, é de suma importância a presença dos pais nesse momento para que estes possam auxiliar seus filhos na administração e conhecimento das relações afetivas, tendo em vista que, através dessas relações e de um ambiente familiar propício, as crianças terão pleno desenvolvimento para se tornar um adulto capaz de solucionar conflitos e lidar com situações difíceis.

O modo de vida moderna que as pessoas têm acaba por dificultar a relação afetiva dos pais com os filhos, no qual a rotina assoberbada de compromissos profissionais diminui o contato familiar por falta de tempo, resultando num distanciamento entre pais e filhos. Isto influencia diretamente no desenvolvimento da criança, visto que esta irá crescer sem a interação necessária com seus pais, tendo que aprender a lidar com seus sentimentos sozinhos, o que pode levá-la a ser tornar um adulto coberto de interrogações e incertezas por falta de instrução.

A família será sempre o espaço onde se encontra afetividade, demonstração de carinho e atenção. Pais e filhos necessitam deste ambiente para poder continuar a viver como pessoas dignas e seguras em sociedade. Na família um acolhe a vida do outro, uns se colocam a serviço dos outros. Dessa forma, cria-se um ambiente emocional, psicológica e socialmente saudável, com vistas a permitir que as crianças alcancem a maturidade afetiva.

2.2 AUTORIDADE PARENTAL E PODER FAMILIAR

O poder familiar consiste no conjunto de atribuições que os pais detêm relativamente dos filhos, a fim de garantir-lhes uma formação pessoal saudável. Em verdade, não se trata tecnicamente de um poder, mas do exercício de uma gama de deveres, que habilitam os pais a criar a prole com responsabilidade. É, em síntese, um instituto protetivo

Na Antiguidade o pai tinha poderes ilimitados sobre a família, enquanto a mãe, totalmente submissa, nada podia decidir quanto à educação dos filhos, tendo que seguir as ordens do marido. A evolução do “poder familiar”, que era chamado de pátrio-poder, deixou de ser o poder que o pai detinha sobre a vida e morte dos filhos, passando a ser um múnus público, um poder/dever dos pais no interesse dos filhos. Foi em virtude do reconhecimento dos filhos como seres humanos dotados de dignidade que se passou a reconhecer seus direitos, destacando o direito/dever de convívio com ambos os genitores, independente de coabitação.

O poder familiar pode ser conceituado como um conjunto de direitos e deveres em relação à pessoa e aos bens dos filhos menores e não emancipados, tendo como finalidade o dever de propiciar o desenvolvimento integral de sua personalidade.

Maria Helena Diniz (2007. p. 378) diz que: “o poder familiar decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal, e é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível. As obrigações que dele fluem são personalíssimas”. Ou seja, ele nada mais é que um encargo atribuído pelo Estado aos pais, no intuito de que estes zelem pelo futuro de seus filhos.

Maria Helena Diniz (2007. p. 515) afirma, ainda, que o poder familiar: “é uma espécie de função correspondente a um encargo privado, sendo o poder familiar um direito-função e um poder-dever, que estaria numa posição intermediária entre o poder e o direito subjetivo”.

É, portanto, um encargo atribuído pelo Estado aos pais, em benefício dos filhos, de forma irrenunciável. Diniz (2005, p. 512), define o poder familiar da seguinte forma:

O poder familiar pode ser definido como um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.

De acordo com o artigo 1.634 do Código Civil:

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

- I - dirigir-lhes a criação e educação;
- II - tê-los em sua companhia e guarda;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

A Constituição Federal, no artigo 227, prevê que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

De igual modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente em muitos artigos estabelece o respeito, à dignidade, liberdade e a todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral a lei garante, sendo assegurado às crianças e adolescentes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Diante disso, o poder familiar é uma responsabilidade que deve ser exercida sempre em favor das crianças e adolescentes, mas caso não seja respeitado esse princípio, o Estado tem direito de interferir nessa relação que está afetando o infante e, conseqüentemente, a família. A suspensão do poder familiar pode ser total ou parcial, podendo ser sujeita à revisão, mas caso sejam superadas as causas que incitaram essa suspensão, tudo volta ao normal, sendo utilizada pelo juiz quando outra medida não puder produzir o efeito desejado.

O artigo 1.637 do Código Civil determina as seguintes causas de suspensão do poder familiar:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Já o artigo 1638 também do Código Civil prevê as seguintes causas de perder o poder familiar por ato judicial:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Assim, a obrigação do poder familiar cabe ao pai e a mãe de maneira igualitária onde ambos devem exercê-lo na mesma medida sem transgredir os direitos um do outro, podendo ser punidos se tal erro vier a ser cometido, cabendo aos filhos respeitarem seus pais e tendo para com estes a mesma consideração, gentileza e afeição.

2.3 DISSOLUÇÃO FAMILIAR

A dissolução da sociedade conjugal aborda, em especial, o casamento, que é o vínculo estabelecido entre duas pessoas, em âmbito social, religioso, podendo haver apenas um ou mais de um desses vínculos descritos. Quando estas duas pessoas optam por não terem mais este vínculo, no casamento, ocorrerá o divórcio. Este é o meio pelo qual se dá a dissolução do casamento, através do devido processo legal, no âmbito jurídico.

A dissolução de uma família foi vista pela sociedade por muito tempo como uma forma de atingir o aspecto moral da família, o divórcio era uma desmoralização para o casal que deveria ter como causa da separação um fato gravoso, como violar os deveres conjugais. Nos dias atuais, ainda há quem acredite que o casamento deve ser indestrutível e que se deve suportar tudo para preservar a união, mas existem pessoas que vivem em busca da felicidade e separam e casam por diversas vezes em busca do amor verdadeiro, do companheiro perfeito que a (o) faça feliz sem se importar com os comentários que possam surgir.

A separação de um casal é sempre um problema que ultrapassa a vida afetiva e saber lidar com isso se torna ainda mais complicado quando o casal tem filhos. Por mais que se tomem as atitudes adequadas para a circunstância, não há maneira de evitar que as crianças reclamem da ausência de quem saiu de casa ou até mesmo encarar crises de rebeldia. Quanto menor a criança, mais dificuldades terá para entender o porquê da separação dos seus pais.

Quando o filho já possui uma idade em que tem pleno discernimento da situação, torna-se mais fácil lidar com o divórcio dos pais, pelo fato do menor já possuir o emocional mais desenvolvido. Diferente é o caso de uma criança que se encontra em desenvolvimento, pois necessita de todo apoio dos pais, da convivência com ambos para a sua formação, encontrando dificuldades em lidar com a falta de um dos seus genitores, o que acarreta uma “avalanche emocional” na criança e pode provocar diversos distúrbios. Não é difícil afirmar que os mais prejudicados em um rompimento familiar são os filhos que sofrem por causa da distância, sofrem por verem seus pais sofrendo e sofrem mais ainda por, muitas vezes, se acharem culpados da separação.

De acordo com a psicóloga Maria Dolores Cunha Tolo (2006) é possível os filhos saírem de um divórcio sem grandes sequelas, mas não é possível o filho atravessar uma relação com alto nível de conflito sem ser prejudicado. Os filhos precisam ser preservados diante de uma separação, pois os pais que se separam precisam entender que não há necessidade de seus filhos assistirem a todo processo doloroso da separação, que aquele momento não precisa ser exposto ao filho como se ele tivesse que participar de tudo. Quem se

separa é o casal, a relação com os filhos permanece a mesma, filhos são para sempre independente de qualquer coisa.

Quando o casal não consegue mais viver junto, o ideal é que se separem e sigam suas vidas, mas faz-se necessário que a união familiar seja preservada, ou seja, se o casal não sente mais a disposição de viver como marido e mulher deve buscar uma maneira de preservar a união familiar principalmente por conta dos filhos que merecem todo respeito e atenção.

Existem alguns meios jurídicos necessários para extinguir definitivamente a relação entre o marido e a mulher. De acordo com o artigo 1.571 do Código Civil, a sociedade conjugal termina pelas seguintes hipóteses: pela morte de um dos cônjuges; pela nulidade ou anulação do casamento; pela separação judicial; pelo divórcio.

Qualquer um dos cônjuges pode propor a separação judicial, assim como a separação judicial também pode ser pedida se um dos cônjuges provar ruptura da vida em comum há mais de um ano e a impossibilidade de sua reconstituição. O cônjuge pode ainda pedir a separação judicial quando o outro estiver acometido de doença mental grave, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de dois anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável.

A separação judicial ocorre quando o casal se vê na necessidade de buscar tutela jurisdicional para que ocorra de forma pacífica a dissolução da sociedade conjugal, ou seja, por meio do devido processo legal, a separação ocorre baseada na norma e fundamentada na busca do poder Judiciário para a resolução da lide existente. Já o divórcio é definido como a dissolução de um casamento existente, havendo assim, a extinção do vínculo matrimonial ou conjugal existente entre duas pessoas. Pode ocorrer de maneira judicial ou extrajudicial, ou mesmo consensual ou litigiosa.

Independentemente da maneira que ocorra, a dissolução familiar pode causar grandes estragos na vida dos membros da família, principalmente aos filhos pequenos que acabam sendo as maiores vítimas de todo o processo.

2.4 GUARDA FAMILIAR

Conforme Madaleno e Madaleno (2013, p. 33) “a guarda é uma atribuição do poder familiar e, também, um dos aspectos mais importantes dos efeitos do divórcio de um casal”. Até a ruptura do relacionamento do casal, a guarda é exercida pelos companheiros com relação aos filhos, porém, com a dissolução conjugal, os pais precisam acordar com quem

ficará a guarda dos filhos, cabendo ao outro direito de visitas ou ela pode ser realizada de maneira compartilhada (BUOSI, 2012).

Rizzardo (2004, p. 334) faz a seguinte reflexão acerca da determinação da guarda:

Para determinar o detentor da guarda [unilateral], existe uma série de circunstâncias a serem verificadas, como aquelas que dizem respeito à comodidade do lar, ao acompanhamento pessoal, a disponibilidade de tempo, ao ambiente social onde permanecerão os filhos, às companhias, à convivência com outros parentes, à maior presença do progenitor, aos cuidados básicos, como educação, alimentação, vestuário, recreação, saúde (esta não apenas curativa, mas principalmente preventiva); ainda, quanto às características psicológicas do genitor, seu equilíbrio, autocontrole, costumes, hábitos, companhias, dedicação para com o filho, entre diversas outras.

De acordo com Paula Weidlich (2015), o divórcio, em regra geral, é um processo delicado e doloroso para um casal, notadamente quando há filhos, pois as coisas nem sempre se resolvem da maneira tão simples. Quando os pais se separam, uma das questões que provoca ainda mais conflitos é a definição da guarda das crianças. A nova lei nº 11.698 que foi promulgada em 2008 tem como regra a modalidade guarda compartilhada a qual define que a guarda e a criação das crianças deverá ficar a cargo da mãe e do pai, de forma conjunta.

A guarda compartilhada é uma forma de beneficiar a relação dos pais com os filhos na qual todas as decisões que digam respeito à criação do filho devem ser compartilhadas entre os genitores. No entanto, diferente do que se imagina, não há obrigatoriamente a necessidade de que o período de permanência com cada um dos genitores seja exatamente o mesmo.

Na guarda compartilhada a criança não tem moradia alternada, ou seja, mora com um dos genitores e o outro tem livre acesso ao filho. Ambos os pais compartilham todas as responsabilidades, tomam decisões conjuntas e participam de forma igualitária do desenvolvimento da criança, mas é importante para o seu crescimento saudável que ela tenha uma moradia principal como referência, para que possa estabelecer uma rotina e para que exista estabilidade em suas relações sociais (vizinhos, colegas de escola, etc.). Neste caso, mantém-se a necessidade de fixação de pensão alimentícia a ser paga pelo genitor que não mora com o filho.

A guarda compartilhada é uma solução quando se iniciam disputas emocionais e judiciais em torno da guarda, vez que nesta modalidade não há fixação de um guardião, e ambos os genitores são detentores do poder familiar, não precisando mais que os pais se utilizem de diversos tipos de estratégias para provar sua superioridade e poder, como ameaças

e mecanismos de força para coagir um ao outro sem medir os efeitos de suas verbalizações e ações.

O artigo 1583 do Código Civil explana os seguintes tipos de guarda a que os pais irão se submeter:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.

O Código Civil em seu artigo 1584 faz a seguinte menção a respeito da maneira de se requerer a guarda do filho:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de lução de união estável ou em medida cautelar; II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo de convívio deste com o pai e com a mãe.

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a compatibilidade com a natureza da medida,

considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

No momento de definir a guarda da criança é de grande relevância levar em consideração o desejo dos filhos, pois a opção dos filhos deverá prevalecer sobre a de seus genitores.

3 ALIENAÇÃO PARENTAL

A Alienação Parental consiste na interferência no psicológico da criança ou adolescente no seu ambiente familiar, podendo ser causada por seu guardião ou outro membro da família (tio, avô, avó, primo...) diante de uma separação familiar indesejada pelo alienador. Várias são as causas que podem levar um alienador a cometer tal ato, como por exemplo: inveja, vingança, ciúme, insatisfação. Essa violência psicológica ocorre quando o menor é utilizado para atacar o ex-cônjuge ou ex-companheiro, por não aceitar a dissolução do relacionamento ou por querer conseguir vantagens provocando a sensibilidade do alienante o mantendo afastado de seu filho.

De acordo com Madaleno e Madaleno (2013), o alienador acaba provocando um sentimento de ódio e repúdio da criança ou adolescente para com o seu outro genitor através da violência psicológica que lhe é exercida, na qual o menor passa a ter uma relação de dependência e submissão com o seu genitor alienante. Os autores fazem a seguinte descrição a respeito do tema (2013, p. 42):

Trata-se de uma campanha liderada pelo genitor detentor da guarda da prole, no sentido de programar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa, o outro genitor, transformando a sua consciência mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o pai não guardião, caracterizado, também, pelo conjunto de sintomas dela resultantes, causando assim, uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante. E, uma vez instaurado a assedio, a própria criança contribui para a alienação.

O convívio familiar é um direito da criança, está previsto na Carta Magna e no Estatuto da Criança e do Adolescente, mas vem sendo ameaçado pela alienação parental. Este tipo de violência psicológica não é nova, mas só passou a ser regulamentada no país no ano de 2010 através da Lei nº 12.318. O artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente aduz que:

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito de ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

O conceito legal da alienação parental está disposto no artigo 2º da Lei nº 12.318/2010, que define:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós, ou pelos que tenham a criança ou o adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou a manutenção de vínculos com este.

Nem sempre a dissolução de um relacionamento é aceita por ambas as partes, sendo comuns divergências entre o casal após o fim do relacionamento. O desejo de vingança, a não aceitação no rompimento são cotidianos diante de separações e, nesses casos, os filhos acabam sofrendo mais por serem a parte vulnerável, muitas vezes tornando-se um meio usado para um genitor atingir o outro, situações em que o genitor que possui a guarda dos filhos utiliza os menores para atingir o outro genitor.

De acordo com uma pesquisa do IBGE (2011), na maioria dos casos a guarda dos menores fica com a mãe (percentual superior a 90%), sendo mais comum as mães serem alienadoras instigando seus filhos contra o ex-companheiro, influenciando a criança ou adolescente acreditar que seu pai é perigoso, que não se interessa por ele, que pode lhe fazer algum mal, que vai abandoná-lo, impedindo de alguma forma que o pai visite o filho, impedindo a aproximação do filho com a família paterna, entre outras coisas.

Freitas (2014, p. 25) expõe a maneira que o alienante utiliza para alienar seu filho contra outro genitor, sendo capaz de utilizar-se de qualquer meio para atingir o seu alvo:

Trata-se de um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual um genitor, denominado cônjuge alienador, modifica a consciência de seu filho, por estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconscientemente), com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado. Geralmente, não há motivos reais que justifiquem essa condição. É uma programação sistemática promovida pelo alienador para que a criança odeie, despreze ou tema o genitor alienado, sem justificativa real.

O comportamento dos genitores pode acabar provocando problemas psicológicos na criança ou adolescente por ter vivenciado essa situação, problemas esses que nem sempre conseguem ser superados e acabam fazendo parte da vida adulta da criança, interferindo no seu desenvolvimento. Os alienadores alegam querer o melhor para os seus filhos e acabam tentando justificar o comportamento de sua conduta na busca de benefício para os menores.

Na maioria dos casos os alienadores realmente não conseguem perceber o quão maléfica é a sua ação, não imaginam o quanto estão prejudicando a quem eles tanto amam. Em vista disso, a Lei nº 12.318 é de suma importância para a solução desses conflitos sendo um meio de “frear” o comportamento do alienador, devolvendo um ambiente saudável para o

crescimento dos menores, impedindo que eles cresçam nesse ambiente conturbado e tenham sua saúde psicológica comprometida.

3.1 DIFERENÇA ENTRE SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E ALIENAÇÃO PARENTAL

Darnall (1997 apud SOUSA 2010) afirma que a alienação parental (AP) é o procedimento que pode dar seguimento à acomodação da Síndrome da Alienação Parental (SAP). Enquanto esta última é referente à criança, a qual exhibe extremo desinteresse ao genitor não titular da guarda, a alienação parental refere-se à ação consciente ou não, realizada por um dos pais, geralmente o guardião, tendo como objetivo separar a criança do outro responsável. Ainda, de acordo com o autor, contrariamente ao que ocorre na SAP, a AP é um procedimento reversível, principalmente quando o filho alienado é afastado do lar do genitor alienador. Por outro lado, se a criança continuar com este, pode desenvolver a Síndrome, e neste caso, o autor supracitado afirma que menos de 5% das crianças conseguem se restaurar da patologia.

A Síndrome da Alienação Parental foi estudada pelo psiquiatra infantil americano Richard Gardner, em 1985, o qual afirmou que essa síndrome ocorre quando a criança ou adolescente cria um sentimento de repúdio contra seu genitor sem que tenha um argumento aceitável para tal manifestação.

A síndrome de alienação parental (SAP) é uma disfunção que surge primeiro no contexto das disputas de guarda. Sua primeira manifestação é a campanha que se faz para denegrir um dos pais, uma campanha sem nenhuma justificativa. É resultante da combinação de doutrinações programadas de um dos pais (lavagem cerebral) e as próprias contribuições da criança para a vilificação do pai alvo (GARDNER, 2002).

A Síndrome é uma doença psíquica gravíssima que ocorre devido à alienação causada por seu guardião ou parentes mais próximos, que acaba gerando uma insegurança e até problemas mentais na criança ou adolescente que sofre esse tipo de violência psicológica.

Madaleno e Madaleno (2013, p. 51) entendem que a Síndrome da Alienação Parental é uma consequência da Alienação Parental:

De acordo com a designação de Richard Gardner, existem diferenças entre a síndrome da alienação parental e apenas a alienação parental; a última pode ser fruto de uma real situação de abuso, de negligência, de maus-tratos ou de

conflitos familiares, ou seja, a alienação, o alijamento do genitor é justificado por suas condutas (como alcoolismo, conduta antissocial, entre outras), não devendo se confundir com os comportamentos normais, como repreender a criança por algo que ela fez fato que na SAP é exacerbado pelo outro genitor e utilizado como munição para injúrias. Podem, ainda, as condutas de o filho ser fator de alienação, como a típica fase da adolescência ou meros transtornos de conduta. Alienação é, portanto, um termo geral que define apenas o afastamento justificado de um genitor pela criança, não se tratando de uma síndrome por não haver o conjunto de sintomas que aparecem simultaneamente para uma doença específica.

Na mesma perspectiva, Pinho apud Gomes (2014, p. 114) expõe de maneira clara que Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental não se confundem:

[...] a Síndrome da Alienação Parental não se confunde com Alienação Parental, pois que aquela geralmente decorre desta, ou seja, enquanto a AP se liga ao afastamento do filho de um pai através de manobras da titular da guarda, a Síndrome, por seu turno, diz respeito às questões emocionais, aos danos e sequelas que a criança e o adolescente vêm.

Conclui-se que os termos estão ligados um ao outro, não podendo visualizar a Alienação Parental sem identificar a Síndrome da Alienação Parental e as consequências que são geradas para as crianças e adolescentes que sofrem com tal violência, visto que o menor não teria como desenvolver a síndrome sem que houvesse ocorrido uma alienação. A Síndrome, portanto, é uma consequência que é ocasionada ao filho devido à violência psicológica e Alienação Parental desencadeada a partir de artimanhas utilizadas para afastá-lo de um de seus genitores.

3.2 CRITÉRIOS DE IDENTIFICAÇÃO

Uma das tarefas mais difíceis para a justiça é provar que naquele ambiente familiar está ocorrendo uma alienação parental, por isso é importante que a Vara de Família e os assistentes sociais fiquem atentos a todos os atos para que não se confunda o agressor com a vítima, fazendo com que a violência perpetue por mais tempo.

O ambiente em que ocorre a Alienação Parental é bastante agitado, conflituoso, com bastantes discussões entre os pais e, em alguns casos, esses conflitos se estendem para os familiares do casal que está se divorciando.

De acordo com Apase (2014) os comportamentos mais comuns para identificar a alienação parental são: recusa do genitor em passar as chamadas telefônicas do outro genitor para os filhos; organizar várias atividades com os filhos durante o período que o outro genitor

deve normalmente exercer o direito de visitas; apresentar o novo cônjuge aos filhos como sua nova mãe ou seu novo pai; Interceptar as cartas e os pacotes mandados aos filhos; desvalorizar e insultar o outro genitor na presença dos filhos; recusar informações ao outro genitor sobre as atividades em que os filhos estão envolvidos (atividades esportivas, atividades escolares, grupos teatrais, escotismo, etc.); falar de maneira descortês do novo conjugue do outro genitor; impedir o outro genitor de exercer seu direito de visita; “esquecer” de avisar o outro genitor de compromissos importantes (dentistas, médicos, psicólogos); envolver pessoas próximas (sua mãe, seu novo cônjuge, etc.) na lavagem cerebral de seus filhos; tomar decisões importantes a respeito dos filhos sem consultar o outro genitor (escolha da religião, escolha da escola, etc.); trocar (ou tentar trocar) seus nome e sobrenomes; impedir o outro genitor de ter acesso às informações escolares e/ou médicas dos filhos; sair de férias sem os filhos e deixá-los com outras pessoas que não o outro genitor, ainda que este esteja disponível e queira ocupar-se dos filhos; falar aos filhos que a roupa que o outro genitor comprou é feia, e proibi-los de usá-las; ameaçar, punir os filhos se eles telefonarem, escreverem, ou ao se comunicarem com o outro genitor de qualquer maneira; culpar o outro genitor pelo mau comportamento dos filhos.

O filho tem medo de desagradar o alienador pois sente nele, devido à alienação, um apoio maior, uma segurança, e acaba fazendo de tudo para não magoá-lo, por isso se mantém afastado de seu outro responsável, evitando qualquer tipo de aproximação que desagrade o alienador, mantendo-se submisso às vontades dele.

Existe outra maneira de se identificar a alienação parental que é através da observação de como era o relacionamento do pai com o filho antes e depois do divórcio do casal, pois se eles tinham um bom relacionamento antes não teriam porque se afastar tanto depois da separação do casal, sendo óbvio que existe algo de errado na situação. É bastante importante que o pai faça visitas periódicas ao filho para que se mantenha o laço afetivo, sadio e resistente entre eles, se tornando mais difícil a ocorrência da alienação parental nessa relação.

Sendo assim é essencial que se tenha um conhecimento de como era a relação antes e depois do casamento para que se tenha um parecer correto sobre a existência ou não da alienação.

Os familiares e as autoridades também devem ficar atentos a qualquer comportamento diferente da criança ou adolescente bem como de comportamentos estranhos do guardião ou de familiares próximos para que se evite a alienação parental.

3.3 CARACTERÍSTICAS DO GENITOR ALIENANTE

Os genitores alienantes premeditam suas ações com o intuito de distanciar seus filhos do outro genitor, não se abstendo de qualquer meio que o ajude a alcançar o seu objetivo. Holanda (2010, p. 303) explana os traços de um alienante da seguinte maneira:

Alienar é diminuir a capacidade de um indivíduo em pensar ou agir por si próprio. O alienador estuda diariamente como instruir a pessoa que visa alienar a pensar e agir conforme o seu desejo. Certamente com situações inventadas, mentiras, que lhe são cabíveis a favor de seu interesse.

O alienador faz uma lavagem cerebral no menor, deixando-o totalmente dependente dele e fazendo com que a criança ou adolescente acredite verdadeiramente nas suas mentiras, sendo incapaz de enxergar o que realmente está acontecendo ao seu redor. Acreditando que o seu genitor seja uma pessoa malvada e capaz de lhe prejudicar, o menor não confia em outra pessoa que não seja o alienante por tê-lo sempre ao seu lado, o que lhe transmite uma confiança e um sentimento de proteção por parte do alienante.

É impossível esboçar um perfil correto do alienante, não sendo possível identificar com precisão as características da pessoa que pratica a alienação, pois o comportamento deles é bastante criativo, impossibilitando dizer quais serão os seus passos. Faz-se necessário, portanto, bastante atenção para identificar um alienante.

Sob esse enfoque, Maria Berenice Dias (2013, p 25-26) aponta algumas características que podem ajudar a identificar o alienante, ela aponta algumas ações peculiares do gestor ou familiar alienante:

Apresentar o novo cônjuge como novo pai ou nova mãe, interceptar cartas, e-mails, telefonemas, recados, pacotes destinados aos filhos, desvalorizar o outro cônjuge perante terceiros, desqualificar o outro cônjuge para os filhos, recusar informações em relação aos filhos (escola, passeios, aniversários, festas etc.), falar de modo descortês do novo cônjuge do outro genitor, impedir visitaç o, “esquecer” de transmitir avisos importantes/compromissos (médicos, escolares, etc.), envolver pessoas na lavagem emocional dos filhos, tomar decisões importantes sobre os filhos sem consultar o outro, trocar nomes (atos falhos) o sobrenomes, impedir o outro cônjuge de receber informações sobre os filhos, sair de férias e deixar os filhos com outras pessoas, alegar que o outro cônjuge não tem disponibilidade para os filhos, falar das roupas que o outro cônjuge comprou para os filhos ou proibi-los de usá-las, ameaçar punir os filhos caso eles tentem se aproximar do outro cônjuge, culpar o outro cônjuge pelo comportamento dos filhos, ocupar os filhos no horário destinado a ficarem com o outro, obstruç o de todo contato, falsas denúncias de abuso físico, emocional ou sexual, deterioraç o da rela o após a separaç o e rea o de medida parte dos filhos.

O abuso emocional também se caracteriza nas ações do alienante, pois ele permite que a criança faça tudo o que quer sem que seja contrariada, se faz de “bonzinho”, para assim manter um laço de afeto e confiança forte, capaz de fazer com que a criança seja manipulada e assim alcance seus objetivos, visto que o outro genitor passa a ser reconhecido como o “chato” que apenas impõe ordens e delimita as ações do seu filho, estabelecendo os deveres da criança em primeiro lugar, diferente do alienante, que permite que a diversão prevaleça na rotina do menor.

O alienador age de maneira calculista, observa tudo para que possa inventar ou modificar uma história que irá apresentar ao menor e o fará acreditar que seja verdadeira. O genitor alienante pode contar com ajuda de irmãos mais velhos para induzir os mais novos, pois os irmãos mais novos tendem a imitar os irmãos mais velhos; dessa maneira, quando o mais novo presenciar seus irmãos mais velhos tratando seu outro genitor com indiferença, ele é influenciado e começa a fazer parte da alienação com uma maior facilidade.

3.4 CONSEQUÊNCIAS PARA AS CRIANÇAS ALIENADAS

As consequências no desenvolvimento psicológico do filho do alienado são muito fortes e, muitas vezes, incuráveis. O rompimento na relação do pai com o filho acarreta frustrações irremediáveis para o menor assim como para o pai. A criança ou adolescente tem todos os artifícios para se tornar um adulto depressivo, complexo e violento, o que será um desastre no seu crescimento, pois o tornará um adulto sem socialização, com dificuldades de enfrentar problemas, que precisará de constante ajuda. Eles poderão desencadear uma série de distúrbios que serão presença no desenvolvimento e na fase adulta da criança, impedindo-a de se relacionar como as demais pessoas da sua idade e de outra faixa etária.

A criança que sofre a violência pode ser acometida de distúrbios mais sérios como alcoolismo e uso drogas, podendo vir a cometer suicídio, pondo fim a sua própria vida por acreditar ser culpado da situação, por entender ter sido cúmplice do alienador. São consequências bastante sérias que trarão prejuízo, tormento, angústia e aflição a vida adulta daquela criança.

Quando não se sentem culpados em participar da alienação, por acreditarem ter feito parte de toda a violência, as crianças podem se tornar pessoas com facilidade para mentir, manipular, sendo intolerantes diante das dificuldades e contradições, capazes de utilizar qualquer artifício para alcançar seus objetivos. Podem, portanto, se tornar adultos sem caráter e sem escrúpulos, visto que a pessoa que deveria lhe dar bons exemplos o criou desta maneira,

então toda aquela maneira asquerosa de agir se torna normal aos olhos do menor, podendo fazer dele uma cópia do alienador.

O menor se sente tão protegido pelo alienante que se torna difícil o convívio com outras pessoas, pois ele se sente em estado de perigo quando se vê longe do genitor alienador, tem dificuldades em conviver com pessoas mais velhas, não consegue confiar em outra pessoa que não seja o alienador e, com isso, se torna uma criança chata, isolada, com dificuldades no convívio social.

Ou seja, através da lavagem cerebral que é realizada, a criança passa a acreditar em algo que não ocorreu e acaba odiando o seu outro genitor, se mantém afastado do alienado com medo do alienante ficar magoado por causa da aproximação. Os malefícios são inúmeros, e várias são as vítimas dessa violência que não atinge apenas o filho alienado, mas se estende para os familiares e amigos próximos, sendo algo que devasta toda a família e propicia consequências gravíssimas.

Resta claro que, mesmo de forma involuntária, os pais alienadores provocam consequências drásticas na vida de seus filhos para conseguirem vingança ao acreditar ter sido traído, abandonado, e não levam em consideração que aquele comportamento poderá destruir sua família, visto que os filhos poderão não “digerir” toda aquela situação e agirem de maneira semelhante com seus filhos ou com outra pessoa em outra fase de sua vida, reproduzindo, assim, o comportamento de seu genitor alienante.

3.5 COMO PROCEDER APÓS IDENTIFICAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Quando o genitor percebe que está ocorrendo à alienação, o que em muitos casos demora a vida toda para ser identificado, tornando-se tarde demais para tomar as medidas necessárias, este deve procurar ajuda imediatamente e não deixar que aquela atitude se prolongue por mais tempo.

O genitor, tendo provas de todas as circunstâncias que caracterizem uma alienação parental, deve procurar o poder judiciário para tomar as medidas cabíveis ao caso ou se dirigir ao conselho tutelar para que o órgão possa intervir. Deve ingressar em juízo pedindo provimentos judiciais que cessem a situação da alienação parental, como também procurar o Promotor de Justiça da Infância e da Juventude da Comarca em que reside para que possa pedir informações de como lidar com o caso e para que sejam adotadas as providências previstas pela Lei nº. 12.318/2010.

A atuação do Ministério Público, em regra, deverá ocorrer no exercício de sua função na forma do art. 201, VIII da Lei 8.069/90, que estabelece que compete ao Ministério Público a atribuição de zelar pela preservação dos direitos de crianças e adolescentes, bem como pelo melhor interesse dos mesmos. Porém, se em atendimento ao público, vier a receber queixa de prática de alienação parental, após análise do caso, deverá orientar a vítima quanto à possibilidade de ajuizamento de ação para apurar o fato e coibir a continuidade das condutas alienadoras, ou, conforme a gravidade do caso, e a situação social da vítima, ajuizar ele próprio a ação.

Se o promotor perceber durante ações processuais a existência de um caso de alienação, ele deve agir de acordo com a sua função legal para garantir a preservação do direito de crianças e adolescentes, bem como pelo melhor interesse dos mesmos. Cabe, também ao juiz, diante de qualquer percepção, tomar todas as medidas provisórias cabíveis ao caso para interceder diante do caso de alienação parental.

Para a apuração da ocorrência de alienação parental, o juiz, determinará se necessário, a realização de perícia biopsicossocial.

Uma das melhores formas de lidar com esse tipo de situação, de acordo com a advogada Alexandra Ullman (2015), é ajuizar uma ação de Regulamentação de convivência que, embora não seja uma maneira tão rápida, podendo durar até 90 dias, é uma das maneiras mais eficazes. De acordo com a psicóloga Andreia Calçada (2008), o conhecimento e a informação são as melhores alternativas para evitar que tais tipos de violência tenham sucesso, os pais precisam conhecer seus direitos e deveres para que possam saber quando eles estão sendo violados e, assim, possam intervir da melhor maneira possível assessorados de profissionais competentes para atuar nesse tipo de caso.

O genitor que detiver a guarda do menor terá de cumprir as medidas impostas pela justiça normalizando os horários e os dias de visitas e permitindo a relação entre o pai e filho. Aquele que descumprir a ordem do juiz será punido com medidas de correção que são progressivas e cumulativas podendo lhe ser imposta uma medida mais severa, que será a prisão.

Porém, o mais aconselhável seria que antes de procurar intervenção por parte da justiça, o genitor alienado busque ajuda psicológica para a vítima com vistas a iniciar um acompanhamento. Caso não consiga manter o diálogo com o genitor alienador e este se negar a ajudar no processo de reconstrução do relacionamento, o genitor alienado deve procurar a ajuda do poder judiciário para barrar a alienação procedida pelo outro genitor.

3.6 MOVIMENTOS CONTRA A ALIENAÇÃO PARENTAL

Os movimentos sociais são de grande importância para a sociedade civil, pois através desses movimentos um grupo se une para lutar por causas de grande relevância. De acordo com Sorrentino (2002) no livro “Ambientalismo e Participação na Contemporaneidade”, movimento social é um conjunto de pessoas de uma classe que visa um projeto de mudança social. Existem alguns movimentos sociais que lutam contra a alienação parental, buscando a melhoria de vida das crianças e adolescentes que estão expostas a violência causada pela alienação, assim como dos pais que sofrem com a separação de seus filhos.

O movimento “Pai Legal” é um desses movimentos, programa que apresenta a seguinte descrição:

Somos pais que resolveram arregaçar as mangas e construir um site para atender as nossas necessidades de pai na criação de nossos filhos, seja lutando pelo nosso direito à convivência com eles após a separação do casal como também pela qualidade de nossa paternidade. O público-alvo do Pai Legal é o pai, em quem temos concentrado as nossas atenções. Mães e filhos têm também colaborado para alcançarmos o nosso objetivo - de sermos e ajudarmos outros homens a serem pais plenos. A visão do Pai Legal é a renovação do papel do pai, reabilitando e incentivando os homens a fazerem de suas crianças indivíduos honestos, seguros, justos, empreendedores e felizes, e conseqüentemente construindo uma nação forte e próspera. A missão do Pai Legal é tornar-se o melhor site para se encontrar informação sobre o pai e a paternidade de excelência, de forma clara, inovativa, assertiva, justa e honesta (PAI LEGAL, 2002).

Já o movimento “Pais Por Justiça” foi criado em junho de 2007 por um grupo de pais que, por intervenção das mães, não conseguiam conviver com seus filhos. Eles buscam alertar a sociedade sobre uma das mais sórdidas formas de agressão e encontrar mecanismos para combatê-la: o abuso emocional causado pela alienação parental. O movimento tem como objetivo o rompimento do paradigma de que a mãe é a suprema e principal guardiã dos filhos de pais separados, salientando, ainda, que é urgente a aplicação da guarda compartilhada, pois, sem dúvida, este é um instrumento muito valioso para que o pai possa começar a conviver com seu filho de maneira digna.

A AMASEP – Associação de Assistência às Crianças, Adolescentes e Pais Separados tem como base principal o artigo 5º da Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/1990) em seus artigos 3º, 4º, 5º, 15º, 17º 18º e 21º. Nele, todos os genitores podem expor sobre sua realidade, sua situação, seus sentimentos após a separação,

com ou sem a guarda dos filhos, prestes a se separar, bem como para quem é filho de pais separados (STELLATO, 2013).

Esta Associação defende que filhos de pais separados têm direito de serem criados por qualquer um de seus genitores, promovendo a participação efetiva de ambos no desenvolvimento dos filhos. A AMASEP possui Projeto de Lei sobre "Genitores Separados Ausentes na Participação da Educação e da Vida de seus Filhos" além de ter participado na batalha pela aprovação da Lei da Guarda Compartilhada e pela Lei da Alienação Parental. (STELLATO, 2013). Suas principais bandeiras de defesa são genitores separados ausentes, guarda compartilhada, mediação familiar, pensão alimentícia *versus* importo de renda e a alienação parental (AMASEP, 2013).

O movimento "SOS Papai e Mamãe" foi fundado em 28 de fevereiro de 2005, e é qualificado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), nos termos da Lei nº 9.790/1999 e conforme o Processo MJ nº 08071.002081/2005-73 publicado no DOU em 25 de novembro de 2005. O SOS Papai e Mamãe é uma organização não governamental e sem fins lucrativos, criada por um grupo de pessoas, a maioria pais e mães separados, por compreenderem a importância de uma convivência harmoniosa entre pais e mães em prol dos filhos (SOS PAPAÍ E MAMÃE, 2014).

Já a Associação de Pais e Mães Separados (APASE) é uma ONG, criada em 13 de março de 1997. Ela é a autora dos anteprojetos da Lei da Guarda Compartilhada (Lei nº 12.013, de 06 de agosto de 2009) e da Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010) (APASE, 2014).

A APASE desenvolve atividades relacionadas a direitos entre homens e mulheres nas relações com seus filhos após o divórcio, difunde a ideia de que filhos de pais separados têm direito de serem criados por qualquer um de seus genitores sem discriminação de sexo, e promove a participação efetiva de ambos os genitores no desenvolvimento dos filhos (APASE, 2014). As Apases brasileiras desenvolvem atividades relacionadas à igualdade de direitos entre homens e mulheres nas relações filiais após o divórcio, difundem a ideia de que filhos de pais separados têm direito de serem criados por qualquer um de seus genitores sem discriminação de sexo, promovendo ainda a participação efetiva de ambos os genitores no desenvolvimento dos filhos.

4 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Em 07 de outubro de 2008 foi apresentado no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4.053/2008, de autoria do Deputado Regis de Oliveira, do Partido Social Cristão (PSC), dispondo sobre a Alienação Parental. Este projeto tramitou na Comissão de Seguridade Social e Família, tendo parecer favorável, e após o substitutivo da deputada Maria do Rosário, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania foi aprovado no Senado. Posteriormente, o projeto seguiu para aprovação do então Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, sendo sancionado em 26 de agosto de 2010 como a Lei nº 12.318/2010, chamada de Lei da Alienação Parental.

O Projeto de Lei n. 4.053/2008 foi de autoria do deputado Regis de Oliveira que foi aprovado por unanimidade, em sessão realizada dia 15 de julho de 2009, dando origem à Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que prescreve a regulamentação legal específica das sanções aplicáveis à alienação parental, como estipulação de multa, alteração da guarda e suspensão ou perda do poder familiar, visando combater a Alienação Parental e proteger as crianças e adolescentes deste tipo de violência.

4.1 IMPORTÂNCIAS DA TIPIFICAÇÃO E ANÁLISE DA LEI Nº 12.318/2010

A tipificação da Lei 12.318 é de grande importância já que a alienação parental é uma grande ameaça para as famílias, ocasionando a ruptura de um ambiente familiar, atingindo de maneira notável a relação entre o genitor e o filho, bem como a saúde e o desenvolvimento do menor, devendo, portanto, ser identificada e combatida com rapidez e eficácia por meio de medidas legais.

A Lei 12.318/2010 inclui a Alienação Parental no âmbito jurídico brasileiro, definindo-a e trazendo um rol exemplificativo das maneiras utilizadas para alienar uma criança, caracterizando os envolvidos. Apresenta também algumas medidas a serem tomadas pelo juiz ao verificar a existência da alienação, entre outros aspectos.

O artigo 2º da Lei 12.318 traz o seguinte conceito sobre alienação parental:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

A lei foi criada diante das devastadoras consequências causadas pela alienação que existe há muito tempo e, antes de sua criação, era suprida pelo Código Civil e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, mas com o passar do tempo a situação foi ficando crítica, impondo a necessidade de uma maneira mais enérgica e direta que tratasse do assunto e tivesse como prioridade o bem-estar da criança.

O Projeto de Lei que dispunha sobre a Alienação Parental teve em 15 de julho de 2009, o seu substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, passando pela Comissão de Constituição e Justiça, e, confirmado no Senado, seguiu para a sanção Presidencial em 26 de Agosto de 2010, nascendo, assim, a Lei 12.318, de 26 de Agosto de 2010. Com a sanção em 2010 da Lei da Alienação Parental (Lei n. 12.318), o termo se popularizou e aumentaram os casos na Justiça que envolvem pais ou mães que privam seus filhos do contato com o outro genitor. A lei prevê punições para quem comete a alienação parental que vão desde acompanhamento psicológico e multas até a perda da guarda da criança.

De acordo como artigo 2º da Lei, são “criminalizadas” as seguintes formas de Alienação Parental: realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; dificultar o exercício da autoridade parental; dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; mudar o domicílio para local distante, sem

justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Sobre a Lei 12.318, Perez (2010, p. 70) afirma:

A lei, portanto, não trata do processo de alienação parental necessariamente como uma patologia, mas como uma conduta de intervenção judicial, sem cristalizar única solução para o controvertido debate acerca de sua natureza. À definição jurídica estrita, acrescentaram-se como hipótese de alienação parental as assim caracterizadas por exame pericial, além de outras previstas em um rol taxativo em lei. Tal rol tem o sentido de atribuir ao aplicador da lei maior grau de segurança para o reconhecimento da alienação parental, quando for o caso, ou de seus indícios.

Sergio Domingos, Defensor Público do Núcleo da Infância e Juventude de Brasília-DF, citado por Xaxá (2008, p. 54) afirma:

Não há nenhum dispositivo ou indicação de penalidade para o infrator, em razão da ausência de dispositivo legal. O acusador (o alienador) fica numa situação muito à vontade. Porque ele vai praticar o fato, sabendo que lá na frente não receberá nenhuma penalidade de cunho judicial. Se a acusação foi, por exemplo, de abuso sexual, (imputação de falso crime a outrem) ele pode responder por calúnia penal ou dano moral. Mas e as outras formas de Alienação? Então se você tiver mecanismos para coibir ou mecanismos que você possa colocá-los a disposição do juiz, para penalizar e para criminalizar a atitude do Alienador é sem dúvida uma forma de coibir essa prática.

Assim, a tipificação da Lei 12.318/2010 foi de grande importância não só para o ambiente familiar como para a sociedade já que o Judiciário não pode mais se eximir de penalizar os genitores que exercem essa violação ao direito das crianças e adolescentes. Além do mais, a lei não apenas definiu o que é alienação parental como também estabeleceu mecanismos efetivos para combatê-la e preveni-la.

4.2 ASPECTOS PROCESSUAIS E A DIFICULDADE DE PRODUZIR PROVAS

A alegação de alienação parental pode ocorrer em processo que já esteja em trâmite assim como em qualquer parte do processo ou em uma peça independente. O juiz ou promotor da infância e juventude deverá acolher a alegação e agir perante a Lei n.º. 12.318 para averiguar a veracidade dos fatos e tomar as devidas providências, sendo preciso ter cautela diante de denúncias de alienação parental pois estes casos envolvem crianças e adolescentes que possuem o desenvolvimento emocional ainda tão frágil e as denúncias nem sempre são verdadeiras.

Cabe ao magistrado permitir o direito de ampla defesa e contraditório para que o denunciado possa ter a chance de se defender das acusações e tomar medidas urgentes para a proteção imediata das vítimas e a interrupção da violência.

É tarefa complicada provar a existência da alienação parental, pois as crianças e adolescentes que sofrem esse tipo de violência acreditam inteiramente em tudo que o agressor lhes conta, sendo necessários outros tipos de provas como gravações, fotos. Além disso, é essencial o apoio psicológico às crianças nesses casos para que possa desvendar o que de fato está acontecendo.

Buosi (2012, p. 128) atesta que “os casos de alienação parental são de difícil aferição, principalmente pelo magistrado, haja vista que sua área de formação não é especializada nesse ramo de perícia”. Logo, a realização da averiguação deve ser realizada por perícia psicológica ou biopsicossocial, em consonância com o art. 4.º da Lei nº 12.318/2010.

Buosi (2012, p. 130-131) explana ainda que a melhor maneira de identificar a alienação com a ajuda da criança deve ser feito da seguinte forma:

Enquanto o profissional perito ligado à assistência social deve vislumbrar sua prática, verificando as condições e realidade social existentes, certificando-se de qual é a melhor delas para a criança ou adolescente envolvido – situação mais precisamente nos casos de guarda – o profissional perito ligado à psicologia volta-se para os casos de alienação parental, tendo em vista que o objeto periciado nessas ocasiões não se restringe a situações objetivas de estrutura ou realidade social daquela família, e sim aos impactos e às questões subjetivas e psicológicas envolvidas dos parentes que têm ou mantêm a guarda da criança que foi vítima.

Casos de alienação parental, assim como o abuso sexual, são de difícil comprovação. Por isso, faz-se necessário o auxílio de profissionais que sejam capazes de verificar existência da violência e saber diferenciar o que são falsas memórias ou impressões de relatos verdadeiros de abuso.

Os familiares e amigos precisam estar atentos, prestar atenção e observar cada detalhe do comportamento da criança com o genitor alienante para que possa identificar provas conclusivas e solucionar o processo, cabe à justiça e os órgãos de proteção a crianças e adolescentes ajudarem na localização de provas contundentes.

4.3 PAPEL DA JUSTIÇA DIANTE DE UMA ALIENAÇÃO PARENTAL

O magistrado tem a obrigação de agir diante de uma denúncia de alienação parental por mais que ele fique receoso de que não seja verdadeira, pois o que está em jogo é a integridade física e psicológica de uma criança. O juiz tem a função de perceber, constatar e tomar as devidas medidas cabíveis, dentre elas, ordenar a realização de terapias, ordenar o cumprimento do regime de visitas estabelecido em favor do genitor alienado, valendo-se, em último caso, se houver necessidade, da medida de busca e apreensão.

A elaboração de laudos psicológicos psiquiátricos ou até mesmo por assistentes sociais não tem se mostrado suficientes para embasar o convencimento do magistrado. Diante disso, o Poder Judiciário se omite ou profere decisões paliativas, favorecendo a conduta do alienador em detrimento da segurança dos demais.

Deverá ser realizada uma prova pericial na criança com auxílio de um psicólogo com aptidão comprovada por meio de um histórico profissional para que se evite erro de diagnóstico na apresentação do laudo pericial, o qual deve ter como base uma avaliação psicológica para buscar provas contundentes da existência da alienação parental.

Contudo, a prova pericial não pode ser absoluta, sendo necessário que existam outras provas que identifiquem a existência da violência, pois quando se identifica evidências do ato abusivo de alienação parental é possível a intervenção do poder judiciário, cabendo ao juiz ter uma atenção especial ao caso e tomar medidas que assegurem a proteção do menor.

Diante da verificação de indícios da alienação parental, o artigo 4º da Lei 12.318/2010 impõe as seguintes medidas:

Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Para que o juiz possa julgar conflitos que envolvem família, principalmente quando se está diante do processo de alienação parental, o que requer cuidado e atenção, o magistrado deverá contar com a ajuda de órgãos auxiliares e especialistas da área da psiquiatria forense, tais como, assistente social, psicóloga e psiquiatras. Os profissionais desta área utilizarão seus conhecimentos para buscarem provas contundentes.

O judiciário deve aplicar sanções de acordo com a gravidade do caso, sendo ainda necessário que ocorra uma uniformização nas decisões para que se estabeleça uma conduta moralizadora que imponha receio aos possíveis agressores e evite esse tipo de agressão.

4.4 RESPONSABILIDADES CIVIS DECORRENTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Responsabilidade civil é a obrigação de reparar o dano que, pela prática de um ato ilícito, uma pessoa causa a outra; é o dever de determinado sujeito reparar o prejuízo sofrido por outrem, em razão de um acordo anteriormente firmado, ou por imposição de lei.

A teoria da responsabilidade civil procura determinar em que condições uma pessoa pode ser considerada responsável pelo dano sofrido por outra pessoa e em que medida está obrigada a repará-lo. O dano pode ser à integridade física, à honra ou aos bens de uma pessoa, e a sua reparação é feita por meio da indenização, que é quase sempre pecuniária.

A conduta do agente para acarretar responsabilidade civil deve comprovadamente causar dano ou prejuízo à vítima. Sem o dano não há que se falar em responsabilidade civil, pois sem ele não há o que reparar.

Para que exista a responsabilidade civil deve se demonstrar, além da existência do dano injusto, sua certeza e efetividade. A certeza do dano deve existir para que ninguém seja responsabilizado por danos supostos e incertos. A efetividade relaciona-se a concretização do dano é à necessidade de já ter sido verificada e que não esteja amparado por nenhum excludente da responsabilidade.

A alienação parental é um ato ilícito previsto na Lei nº 12.318/10 e por ser um ato ilícito surge o dever de indenizar. Pode-se entender que, no caso da alienação parental, o genitor afastado e a criança são vítimas da violência, então a responsabilização deve ser estendida a ambos.

As punições existentes na Lei nº 12.318/10 não possuem caráter compensatório no que diz respeito às lesões já sofridas pelo alienado e pelas crianças e adolescentes. É assegurado no artigo 6º da referida lei, na qual também se encontram as penalidades, que o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil aplicar as medidas punitivas. Assim, além das penalidades apresentadas na lei da alienação, ainda fica resguardado o direito de ser pleiteada a reparação de danos, decorrentes da responsabilidade civil do alienador, ao praticar os atos ilícitos.

Sendo assim, se entende que, para se configurar a responsabilidade civil na esfera familiar, basta que seja reconhecido o ato ilícito envolvendo a alienação parental, não necessitando de norma jurídica específica. Os pressupostos necessários para configuração da responsabilidade civil são a ação ou omissão, nexo de causalidade, culpa e dolo do agente e o dano.

4.5 DANO MORAL DECORRENTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O dano é o prejuízo resultante da lesão a um bem ou direito. É a perda ou redução do patrimônio material ou moral do lesado em decorrência da conduta do agente, gerando para o lesado o direito de ser ressarcido para que haja o retorno de sua situação ao estado em que se encontrava antes do dano ou, ainda, para que seja compensado caso não exista possibilidade de reparação.

Na responsabilidade civil existem duas espécies de dano, que são: o dano material e o dano moral. O primeiro diz respeito aos prejuízos ocasionados ao seu patrimônio, acabando por danificar ou diminuir seus bens. Já o último diz respeito às lesões causadas a sua imagem, integridade, ao seu corpo, atingindo também seus aspectos intelectuais e sentimentais.

O dano moral é conceituado por Rui Stoco (2011, p. 152) da seguinte forma:

O chamado dano moral corresponde à ofensa causada à pessoa a parte subjecti, ou seja, atingindo bens e valores de ordem interna ou anímica, como a honra, a imagem, o bom nome, a intimidade, a privacidade, enfim, todos os atributos da personalidade.

Cavaleri Filho (2010, p. 72) aponta a importância da ocorrência do dano para a caracterização da responsabilidade civil:

O dano é sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano.

O dano moral, advindo de transtornos ocorridos na família, parece ainda não ser visto como ofensivo à dignidade humana por parte da doutrina e da jurisprudência.

O Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) cita em seu art. 15 alguns direitos da criança e adolescente “à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis”, ficando claro que a prática da alienação parental é também um ato ilícito contra o filho por violar uma lei cabendo responsabilidade civil por parte do genitor alienante para com o filho.

Cabe ressaltar, diante disso, que além do filho, tanto o pai quanto a mãe alienados sofrem danos morais, seja pela imagem denegrida ou pela restrição de se conviver com o

filho, como ainda pela perda de afetividade do filho injustificadamente e, por esta razão, deve haver a responsabilização do genitor alienador.

O dano, portanto, não se limita apenas ao genitor alienado, mas ao filho que também foi privado de conviver com o pai e que teve a sua integridade psíquica e moral atingidas por falta de liberdade de pensamento e pelas influências de “falsas memórias” implantadas pelo genitor alienador, o que vai influenciar de forma direta em sua personalidade e identidade.

4.6 JURISPRUDÊNCIA DO STJ

A partir do advento da Lei 12.318/10, tornou-se mais simples a identificação da Alienação Parental para efeitos jurídicos, o que possibilitou a identificação de maneira mais rápida desse tipo de agressão psicológica, além de trazer ao legislador um rol de medidas que devem ser tomadas diante da violência.

O primeiro caso de alienação parental chegou ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) em um conflito de competência entre os juízos de direito de Paraíba do Sul (RJ) e Goiânia (GO). Diversas ações relacionadas à guarda de duas crianças tramitavam no juízo goiano, residência original delas. O juízo fluminense declarou ser competente para julgar uma ação ajuizada em Goiânia pela mãe, detentora da guarda das crianças, buscando suspender as visitas do pai.

A alegação era de que o pai seria violento e que teria abusado sexualmente da filha. Por isso, a mãe “fugiu” para o Rio de Janeiro com o apoio do Provita (Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas). Já na ação de guarda ajuizada pelo pai das crianças, a alegação era de que a mãe sofreria da Síndrome de Alienação Parental – a causa de todas as denúncias da mãe, denegrindo a imagem paterna.

Nenhuma das denúncias contra o pai foi comprovada, ao contrário dos problemas psicológicos da mãe que ficou comprovado através da perícia a Síndrome da Alienação Parental na mãe das crianças. Além de implantar memórias falsas, como a de violência e abuso sexual, ela se mudou repentinamente para o estado do Rio de Janeiro depois da sentença que julgou improcedente uma ação que buscava privar o pai do convívio dos filhos.

O juízo goiano decidiu pela observância ao artigo 87 do Código de Processo Civil antigo da Lei nº 5.969/1973, em detrimento do artigo 147, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). De acordo com o primeiro, o processo ficaria em Goiânia, onde foi originalmente proposto. Se observado o segundo, o processo deveria ser julgado em Paraíba do Sul, onde foi fixado o domicílio da mãe.

Para o relator do conflito o ministro Aldir Passarinho Junior, que se encontra aposentado, na Segunda Seção, as ações da mãe contrariavam o princípio do melhor interesse das crianças, pois, mesmo com separação ou divórcio, é importante manter um ambiente semelhante àquele a que a criança estava acostumada. Ou seja, a permanência dela na mesma casa e na mesma escola era recomendável.

Já em outro caso em que houve julgamento de embargos de declaração, em outro conflito de competência, o ministro Raul Araújo destacou que o caso acima é uma exceção, devendo ser levada em consideração a peculiaridade do fato. Em outra situação de mudança de domicílio, o ministro considerou correta a aplicação do artigo 147, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O ministro explicou que os julgamentos do STJ onde se eram aplicados o artigo 87 do antigo CPC são hipóteses excepcionais, em que é “clara a existência de alienação parental em razão de sucessivas mudanças de endereço da mãe com o único intuito de deslocar artificialmente o feito”. Não seria o que ocorreu no caso, em que as mudanças de endereço se justificavam por ser o companheiro da genitora militar do Exército.

Em junho de 2014 a terceira Turma do STJ na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora onde reafirmam a possibilidade de aplicação da guarda compartilhada mesmo sem o consenso dos pais tendo a guarda compartilhada como a melhor forma de garantir os direitos humanos da criança e do adolescente e dos pais que se encontram em processo de separação, portanto, para o STJ a guarda compartilhada mesmo que não seja em consenso é a melhor alternativa no que tange a disputa de guarda além do mais a decisão deve ser tomada visando atender o melhor interesse do infante.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É sabido que casos de Alienação Parental afetam muitas famílias, no entanto, somente nos últimos anos, a partir do advento da Lei nº 12.318/10, é que esse problema passou a ser melhor analisado e estudado, devido a maior aparição de casos nos processos judiciais, mas antes de tudo para se entender a Alienação Parental é necessário que se entenda as famílias brasileiras, as suas aflições e seus conflitos para que se possa conceituar o surgimento de uma alienação parental e as suas consequências.

Ficou nítido que a promulgação da Lei da Alienação Parental foi de grande importância para o convívio familiar e desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, pois com o surgimento da referida lei esse tipo de violência passou a ter sanções ligadas diretamente a esse tipo de caso além de ajudar aos colaboradores da justiça que até então tinham que usar a sensibilidade para aplicar a justiça e promover o bem estar dos infantes que estivessem sendo instrumento de tal violência.

Como pode ser visto, a alienação parental ainda é um tema que causa uma grande polêmica, por se referir a uma forma de abuso contra o menor, que pode ocorrer no início, durante ou pós-processo de divórcio, assim como em outras formas de litígio familiar marcados por conflitos dolorosos e duradouros entre os genitores ou por quem detém a guarda do menor além do mais a prática da alienação parental desencadeia a Síndrome da Alienação Parental e traz uma série de prejuízos de ordem irreparável à criança ou adolescente que, para ter a construção da sua identidade, necessita do convívio com ambos os genitores de maneira saudável e harmoniosa, preservando-se todos os direitos fundamentais inerentes ao menor,

Diante disso, é necessário que se tenha cautela quando a família estiver passando por um momento tão delicado e marcante como é o caso do divórcio, é possível perceber a necessidade dos familiares e amigos mais próximos de terem uma certa prudência e atenção nesse momento para que se possa evitar o surgimento ou até mesmo a consolidação da alienação, portanto, cabe aqueles que estão próximos observarem e tomarem as providências cabíveis se presenciarem alguma irregularidade no comportamento dos pais ou das crianças.

Foi verificado que tal violência é uma afronta aos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e ao desenvolvimento da Criança e do Adolescente, pois atinge a integridade psíquica e emocional de um ser humano em desenvolvimento, bem como os deveres e valores dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A família é a base que forma a personalidade de um ser humano e, por isso, mesmo com o rompimento da vida conjugal, deve ser preservado o direito de convivência entre pais e

filhos. O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal preveem essa proteção, porém não são específicos quanto aos casos de Alienação Parental. Por isso, foi proposta e promulgada uma lei específica para essa situação: a Lei 12.318/2010.

Como já foi dito, a alienação parental causa a síndrome de alienação parental que provoca consequências devastadoras à criança, por isso foi tão importante a criação da Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, para nortear o Judiciário e trazer ferramentas para identificar e coibir a alienação parental, trazendo, ainda, meios para assegurar a proteção, a convivência e reaproximação dos genitores com os filhos.

O maior valor da Lei da alienação parental volta-se para a proteção da dignidade da pessoa humana, pois o menor não pode ser alvo de manipulação e prejuízos perante as dificuldades criadas para o exercício do seu direito de conviver com seus familiares. Diante do mal que a Alienação Parental pode causar às suas vítimas, a Lei estabeleceu medidas coercitivas aos alienadores, desde a advertência até a alteração da guarda e a suspensão do poder familiar, cabendo ao julgador decidir quais serão aplicadas aos casos concretos.

A partir daí é possível observar a importância da criação da Lei nº 12.318, o quanto a sua promulgação foi benéfica para a relação familiar e para garantir o bem estar e o direito a dignidade do infante, buscando sempre o melhor para o interesse e a proteção da criança e do adolescente através da conservação e respeito à convivência familiar e o quanto é de suma importância que todos estejam atentos a possíveis casos de alienação parental, por esta ser uma violência que existe e causa um grande impacto emocional e psicológico na vida das vítimas.

Foi possível observar que a guarda compartilhada é uma das melhores alternativas para que se possa consolidar, manter os laços afetivos entre os pais e a criança, visto que através desse modelo de guarda a criança terá mais contato com ambos os pais, não ficando restrito a visitas singulares com um destes, o que pode gerar um distanciamento da criança com aquele genitor já que terá um contato restrito diferente do outro genitor que irá manter uma relação rotineira com o filho. Desse modo, os laços serão fortalecidos por ter um contato maior com a criança, o que acaba resultando em um ambiente propício a alienação parental. A jurisprudência do STJ possui esse entendimento acreditando que essa modalidade de guarda seja a mais benéfica para o interesse do menor.

É importante salientar que os magistrados observem sempre o melhor interesse e a proteção da criança em seus julgamentos, salientando a importância desse princípio constitucional e as famílias busquem dar preferência aos interesses das crianças que se tornam as maiores vítimas quando são utilizadas como instrumento de vingança. A criança e o

adolescente devem sempre ser protegidos de qualquer forma de abuso, violência, crueldade e opressão para que possam desenvolver-se de maneira saudável tanto física quanto emocionalmente.

Além do mais, deve-se elucidar o quanto os movimentos sociais em prol do combate a alienação parental são importantes. A união desses pais e mães que, em regra, buscam reaver o contato com seus filhos e se manifestam contra tal violência permitiu a criação de leis como a da Alienação e da Guarda Compartilhada que geraram benefícios para esses pais e seus filhos, além da colaboração ao propagar a todos o conhecimento de tal violência capaz de causar tanto mal.

Conclui-se, portanto, que a Lei 12.318/2010 surgiu como uma importante vitória àqueles que estão impedidos a anos de manter contato com os seus filhos, sendo esta o único meio de efetivar a convivência entre entes, e, também, fazendo a observação, de que as “punições” possuem um caráter bem mais pedagógico do que sancionatórios propriamente ditos, zelando sempre por um dos institutos mais importantes da vida do ser humano, que é a base de uma família sólida.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 10 out. 2017.

_____. **Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 3 dez. 2017.

_____. **Lei n. 11698 de 13 de Junho de 2008**. Dispõe sobre a guarda compartilhada e altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11698.htm>. Acesso em: 21 fev. 2018.

_____. **Lei n. 12.318 de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm>. Acesso em: 18 nov. 2017.

ALMEIDA, Ana Rita Silva. **O que é Afetividade? Reflexões para um conceito**. s.d. Disponível em: <http://www.educacaoonline.pro.br/o_que_e_afetividade.asp>. Acesso em: 5 fev. 2017.

AMASEP. **Principais bandeiras**. [S. l.], 24 jul. 2013. Disponível em: <<http://www.amasep.org.br/index.php/principais-bandeiras1>> Acesso em: 30 nov. 2017.

APASE. **Associação de pais e mãe separados**. Abertura. [S. l.] Disponível em: <<http://www.apase.org.br/11000-abertura.htm>> Acesso em: 29 nov. 2017.

BROCKHAUSEN, Tamara. **SAP e Psicanálise no Campo Psicojurídico**. 2011. 278f. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 2011. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47133/tde-16042012.../brockhausen_me.pdf> Acesso em: 29 nov. 2017.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia**. Curitiba: Jaruá, 2012.

CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat; DIAS, Maria Pricila Magro. **Alienação parental: quando a implantação de falsas memórias decorre do exercício abusivo da guarda**.

CALÇADA, Andreia. **Perdas Irreparáveis: falsas acusações de abuso sexual e a implantação de falsas memórias**. São Paulo, 2008. 2ª ed.

CAMPOS, Alessandra Barboza de Souza; GONÇALVES, Charlisson Mendes. **Síndrome da alienação parental: possíveis consequências para o desenvolvimento psicológico da criança**. Disponível em: <<http://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1044.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

COIMBRA, Marta de Aguiar. **Lei da Alienação Parental e a sua eficácia no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13376&revista_caderno=12>. Acesso em: 8 dez. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental de Acordo com a Lei 12.318/2010**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 3. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **Manual de Direito das famílias**. 4. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1__s%EDndrome_da_aliena%E7%E3o__parenta1%2C_o_que_%E9_isso.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2017.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos dos Homens. Disponível em: <<http://www.didinho.org/DECLARACAOUNIVERSALDOSDIREITOSDOHOMEM.htm>>. Acesso em: 25 jan. 2018.

DINIZ, Maria Helena de. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 22. ed. rev. Atual. São Paulo: Saraiva. 2007. v.5.p. 515.

_____. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FILHO, Elias Abdalla; CHALUB, Miguel; TELLES, Lisieux E. de Borba. **Psiquiatria Forense de Taborda**. 3. Ed. Artmed Editora Ltda., 2016.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome da Alienação Parental**. São Paulo, 2006. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32874-40890-1-PB.pdf>>. Acesso em: 6 jan. 2018.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à lei 12.318/2010**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)**. Trad. Rita Rafaeli. 2002. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 30 nov. 2017.

GUAZZELLI, Mônica. A falsa denúncia de abuso sexual. **In: DIAS, Maria Berenice (Org.) Incesto e Alienação Parental de Acordo com a Lei 12.318/2010**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

IBGE. Disponível em:

<<https://ww2.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/imprensa/ppts/00000011355812102012584717441044.pdf>>. Acesso em: 9 fev. 2018

KOCH, Rafaela Borgo. **Regime de separação de bens no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Rafaela%20Borgo%20Koch.pdf>>. Acesso em: 9 fev. 2018.

LIMA, Aline Nunes de Castro - **Síndrome da alienação parental: Lei Nº 12.318/10 - Influenciar negativamente filhos contra genitor.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11055>. Acesso em: 12 dez. 2017.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção aspectos legais e processuais.** Rio de Janeiro: Forense, 2013. Monografia. Curso de Direito. Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Paulista. São Paulo, 2008. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/monografias>>. Acesso em: 14 jan. 2018.

NEVES, Karina Penna. **Lei da Alienação Parental Comentada.** Disponível em: <<https://www.direitocom.com/lei-de-alienacao-parental-comentada/artigo-1o-8>> Acesso em 8 dez. 2017.

OSORIO, Luiz Carlos. **Família hoje.** Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.

PAI LEGAL. **Pailegal, pai legal ou pai legal? Quem somos?** 28 jun. 2002. Disponível em: <<http://www.pailegal.net/quem-somos>> Acesso em: 30 out. 2017.

PAIS POR JUSTIÇA. **Uma história de cidadania: como conseguimos aprovar a lei de alienação parental,** 27 ago. 2010. Disponível em: <www.conteudojuridico.com.br> Acesso em: 8 out. 2017.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito de família.** 3ª ed. São Paulo: Max Limonad, 1947. v. I a III.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família: de acordo com a Lei 10.406,** de 10.01.2002. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SORRENTINO, Marcos. **Ambientalismo e Participação na Contemporaneidade.** Editora Educ, 2002.

SOS PAPAÍ E MAMÃE. **Nossa identidade visual.** [S. l.] Disponível em: <http://www.sos-papai.org.br_quem.html> Acesso em 30 out. 2017.

_____. **SOS Papai e Mamãe.** [S. l.] Disponível em: <www.sos-papai.org.br_index.html> Acesso em: 30 out. 2017

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência.** 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

TOLOI, Maria Dolores da Cunha. **Filhos do divórcio: como compreendem e enfrentam conflitos conjugais no casamento e na separação.** Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/15540/1/PCL%20-%20Maria%20Dolores%20Cunha%20Toloi.pdf>>. Acesso em: 20 dez. 2018.

TRINDADE, Jorge. Síndrome da Alienação Parental (SAP). In: DIAS, Maria Berenice (Org.) **Incesto e Alienação Parental de Acordo com a Lei 12.318/2010.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ULLMANN, Alexandra. **A alienação parental não está adstrita apenas ao âmbito familiar.** 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jun-05/alexandra-ullmann-alienacao-parental-alem-ambito-familiar>. Acesso em: 10 Jan. 2018

WEIDLICH, Paula. **Veja como funcionará a guarda dos filhos de pais separados.** 2015. Disponível em: <<http://www.tribunapr.com.br/arquivo/mulher/veja-como-funcionara-a-guarda-dos-filhos-de-pais-separados/>>. Acesso em: 14 jan. 2018.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral.** 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2004.

_____. **Direito Civil: Responsabilidade Civil.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

XAXÁ, Igor Nazarovicz. **A Síndrome de Alienação Parental e o Poder Judiciário.**